



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal de Manaus

Réplica

Processo nº 0617961-26.2014.8.04.0001

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Defensor Público que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à contestação do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, igualmente qualificado, pelas razões abaixo aduzidas:

### **TEMPESTIVIDADE**

O prazo para a apresentação de réplica é de 10 (dez) dias, consoante o entendimento do art. 327 do CPC. Em se tratando de demanda em que figura a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, todavia, a contagem do prazo é feita em dobro, a partir do que dispõe o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Assim, observa-se o *dies a quo* em 16/09/2014, conforme ciência aposta à fl. 180, e o *dies ad quem* em **06/10/2014**, de maneira que demonstrado o preenchimento do requisito de tempestividade necessário à apreciação da réplica.

### **DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Já se passa da hora de ainda se discutir legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de direitos coletivos.

Depois do expressamente contido no art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, por alteração da Lei nº 11.448/2007, se tem a Instituição como legítima à tutela de direitos da coletividade, mormente com as alterações promovidas pela Lei nº 132/2009, a alterar o art. 4º, VII da Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

...

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder**



**beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;**

(Grifo Nosso)

A compreensão de legitimidade da Defensoria é, por óbvio, pela possibilidade de haver interesse coletivo a ser tutelado. E para isso, não é necessária pesquisa qualitativa a identificar os destinatários, pois não se teria mais tutela coletiva, mas sim um algo inútil plúrimo. Da mesma forma, o direito não se mostra coletivo pela quantidade de pessoas que acorrem às portas da Defensoria, podendo ser revelando por um único termo de declaração, ou mesmo identificado e tutelado *ex officio*. Pensar em sentido contrário é, hoje, inclusive inconstitucional, dada a alteração promovida pela Emenda nº 80/2014 ao art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. **A Defensoria Pública é instituição** permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(Grifo Nosso)

O direito é tão patentemente coletivo que o próprio Réu, em sua documentação, colaciona provas nesse mesmo sentido (fls. 75-103).

Ademais, conforme sói claro da inicial, não somente direitos dos ambulantes se está discutindo no caso em tela, mas, sobretudo, a ausência de qualquer equipamento urbano no conjunto, a prejudicar a vida dos milhares de moradores do Residencial, pela ausência de comércio de produtos básicos.

Portanto, incabível discussão sobre legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na tutela dos vulneráveis.

## **DO ADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO**

A discussão sobre filigranas processuais quanto às tutelas cautelares e antecipatórias de tutela nada contribuem com os objetivos do processo civil, mormente quando, neste tocante, já se dispôs sobre fungibilidade, inclusive no art. 273, §7º do CPC.

*In casu*, como inclusive se demonstra pelo protocolo de processo principal, a discussão nele levada se mostraria inútil, acaso o direito que nele se discutia acabasse perecendo ante a retirada arbitrária dos comerciantes vergastados pelo Réu.

A construção do processo cautelar tem a finalidade a qual se prestou no caso: medida de urgência precisava ser tomada, antes que o regular tempo para construção de medida ordinária pudesse ser construída. Impossível crer no arrazoado pelo Réu: a estruturação de ação ordinária coletiva tanto demanda responsabilidade - portanto tempo - na sua confecção, como não exige processamento sumário pelo Judiciário. Com prazo de horas se foi protocolada



medida cautelar e com razoável celeridade se obteve resposta do Judiciário: incabível outra medida.

### **DAS CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO**

Não se olvidando a réplica se prestar a redarguir argumentos preliminares processuais, torna-se a enfatizar: há mesmo interesse da Municipalidade em ignorar o devido processo legal? Em violar o postulado da proporcionalidade e tal como num Estado Policial flagelar aqueles a quem deveria impor o Poder de Polícia de forma regular?

Doutra banda, como também responsável pela salvaguarda daqueles mais de 50.000 (cinquenta mil) moradores do Residencial Viver Melhor, crê a Municipalidade como sendo seu papel colaborar para o descalabro que lá se verifica? Onde, afora ainda patente falta de equipamentos urbanos, não existia - nem ainda existe - organização do uso dos espaços comerciais, como processo de venda vem ainda sendo à revelia da Lei nº 8.666/1993, a privar os moradores do acesso de produtos básicos?

### **PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pede e espera sejam refutados os argumentos de contestação e julgados procedentes os pedidos formulados à exordial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 03 de outubro de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho  
Defensor Público